

Acórdão: 14.438/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058036-67  
Impugnante: Correa & Andries Tecidos Ltda  
PTA/AI: 01.000135338-17  
Inscrição Estadual: 384.895198.00-62 (Autuada)  
Origem: AF/ Leopoldina  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Base de Cálculo - Saída com Valor Inferior ao Custo - Conclusão Fiscal. A imputação de saídas de mercadorias com valores tributáveis inferiores ao custo não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias com valores tributáveis inferiores ao custo, apurado em conclusão fiscal com base em dados fornecidos pela Autuada na DAMEF/1.977. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10 a 11, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 28 a 30.

---

**DECISÃO**

Em que pese o expediente de fls. 12 ter sido protocolizado na Repartição Fazendária somente após o início da ação fiscal, não há como negar que a DAMEF substituta que retificou o estoque final, já estava pronta em 31/08/99, haja vista o documento de arrecadação estadual- DAE de Fls. 17, a qual se refere à taxa de expediente para fins de substituição da DAMEF/97.

Sendo o trabalho fiscal fundamentado em conclusão fiscal, a partir de estoque final incorreto, não há como prosperar o Auto de Infração visto que, após a retificação do estoque final procedido através da substituição da DAMEF, ao que tudo indica, não haveria diferença a tributar.

Ademais, a acusação fiscal de saída de mercadorias com valor tributável abaixo do custo, além de se basear em dispositivo regulamentar suspenso por força de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, poderia ter sido apurado mediante levantamento da escrita fiscal do contribuinte.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 28/11/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Revisor**

**João Inácio Magalhães Filho  
Relator**

JIMF/EJL